

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 24/2019

**“Altera a lotação dos cargos dos servidores da  
Administração Pública Direta do Município de Jacareí”**

**PARECER Nº 327/2019/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr: IZAÍAS SANTANA, que visa alterar as lotações dos cargos de servidores da Prefeitura de Jacareí.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é adequar o quadro de servidores públicos para melhoria da estrutura da rede de atendimento dos cidadãos.

Destacou ainda o autor que o projeto se escora no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos contidos nos artigos 40, 60 e 61 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Além do projeto e sua justificativa, foi juntada aos autos uma declaração que informa a previsão dos reajustes no orçamento,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e documentos demonstrando os impactos financeiros da proposta para os cofres públicos.

Pois bem.

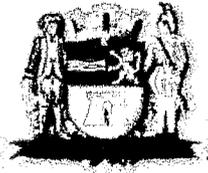
A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a **Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90)**, em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o **Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la**.

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

Salientando que não cumpre a este órgão de consultoria jurídica se manifestar sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 08 de outubro de 2019



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 024/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que cria e altera a lotação dos cargos dos servidores da Administração Pública Direta do Município de Jacareí, nos termos em que especifica. Possibilidade. Ressalva de inconstitucionalidade.*

### DESPACHO

Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 327/2019/SAJ/WTBM (fls. 18/19) por seus próprios fundamentos.

Todavia, no que se refere ao requisito de experiência, exigido para os cargos de *Analista de Recursos Humanos* e *Analista de Suporte de Rede*, 3 e 2 anos, respectivamente, s.m.j., reputo-o inconstitucional.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis** aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, verifica-se que a matriz constitucional acerca do tema, é a **ampla acessibilidade** aos cargos, empregos e funções públicas. Sendo, também, requisito constitucional, a prévia aprovação em concurso público.

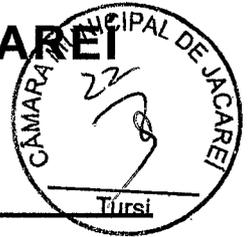
Ao estabelecer pré-requisito de experiência, a ampla acessibilidade ao funcionalismo, constitucionalmente prevista, fica indevidamente comprometida, mormente face ao *desproporcional* tempo exigido 3 e 2 anos. Sendo certo que as únicas situações, constitucionalmente previstas, em que exigido tempo de experiência, ainda que sob a denominação de *atividade jurídica*, são as carreiras da Magistratura e Ministério Público, situação **diversa** do tratado nesta propositura.

Ao oferecer oportunidade igual a todos os candidatos e precavendo-se contra eventuais tentativas de favorecimento individual ou de grupo, sabiamente o constituinte – originário e derivado - substituiu o tempo de experiência prévia pelo estágio probatório, que visa aferir a adequação do servidor as respectivas atribuições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, a ausência de qualquer justificativa pelo proponente acerca do requisito exigido (3 e 2 anos), afigura-se notadamente *desarrazoada e desproporcional*, ante o contexto da propositura.

Por derradeiro, anoto que a questão já vem sendo debatida na Câmara dos Deputados, onde tramita Projeto de Lei visando positivar o entendimento já vigente acerca de tal proibição tacitamente já existente no texto Magno.

Ante o exposto, conclui-se que, ressalvado os aspectos supra delineados, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Sem prejuízo, recomendo a apresentação de EMENDA a fim de suprimir o requisito de experiência, nos termos do presente parecer.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de outubro de 2019.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico